CAPA DO PROCESSO

Processo Administrativo nº 005/2019-CPL.
Procedimento Licitatório nº 005/2019.
Modalidade: Dispensa de Licitação.
Objeto: Contratação para a Prestação de Serviço Técnicos Especializados de Comunicação Multimídia pelo Ato nº. 3355 de 28 de agosto de 2016 e Provimento de Acesso Dedicado à Internet.
Interessado: Câmara Municipal de Demerval Lobão – PI.
Complemento: Documentação para serem tomadas providências licitatórias.

_____
Presidente da CPC

AUTUAÇÃO

Aos 18 dia do mês de outubro do ano de 2019, nesta cidade de Demerval Lobão, Estado do Piauí, autuei os documentos, que adiante seguem, e para constar, faço esta autuação.

_____
Presidente da CPL

Demerval Lobão (PI), 18 de outubro de 2019.

Ofício nº 041/2019.

AO GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara.

Senhor Presidente,

Segue anexa a proposta de melhor preço visando a contratação para a Prestação de Serviço para a Câmara, pelo qual se requer as providências licitatórias para sua aquisição, conforme a Lei 8.666/93, para o exercício financeiro de 2019, prorrogável para o exercício financeiro de 2020.

O pagamento será com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Poder Legislativo, prevista para o exercício financeiro de 2019 e prorrogável para o exercício financeiro de 2020, no elemento de despesa 339040 – outros Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Atenciosamente,

Secretário da Câmara

Exmo. Sr.
Mavilson da Fonseca Veloso
Presidente da Câmara Municipal de Demerval Lobão.
Estado do Piauí.
GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHO

Ante a solicitação do Senhor Secretário, autorizo a instauração de procedimento administrativo específico para a proposta do presente procedimento (Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara), para atender necessidades do Poder Legislativo, de acordo com o que determina a legislação especial (Lei nº 8.666/93).

À Comissão Permanente de Licitação.

Demerval Lobão – PI, 18 de outubro de 2019.

Mavilson da Fonseca Veloso
Presidente da Câmara

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ofício nº 042/2019

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara.

REF.: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2019.

AO DEPARTAMENTO CONTÁBIL.

A Comissão Permanente de Licitação, no exercício de suas atribuições, abre vistas do presente procedimento ao Departamento Contábil para prestar informações orçamentárias acerca da dispensa de licitação em comento e sua viabilidade financeira, referente a Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara.

Demerval Lobão (PI), 18 de outubro de 2019.

Presidente da CPL

Secretário da Comissão de Licitação

José Flavio Gomes da Silva

Membro da Comissão de Licitação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara.

REF.: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2019.

À ASSESSORIA JURÍDICA.

A Comissão Permanente de Licitação, no exercício de suas atribuições, abre vistas do presente procedimento à Assessoria Jurídica da Casa, a fim de emitir seu importante parecer jurídico acerca da dispensa de licitação em comento, referente a Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara.

Demerval Lobão (PI), 18 de outubro de 2019.

_____

Presidente da CPL

_____

Secretário da Comissão de Licitação

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n.º 005/2019.

Interessado: Câmara Municipal de Demerval Lobão.

Assunto: Dispensa de Licitação para Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara.

Ementa: ADMINISTRATIVO. *HIPÓTESE DE DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA A CÂMARA MUNICIPAL EM VALOR INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 24, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. – REALIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE* SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA PELO ATO Nº.3355 DE 28 DE AGOSTO DE 2016 E PROVIMENTO DE ACESSO DEDICADO À INTERNET *E OUTROS QUE VENHAM A SER SOLICITADOS - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – PARECER FAVORÁVEL.*

RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica solicitada pela Câmara Municipal de Demerval Lobão-PI, através de sua Comissão Permanente de Licitação, bem como seu Presidente, tendo como objeto a viabilidade jurídica de procedimento licitatório destinado à Prestação de serviços de Serviço de Comunicação Multimídia pelo Ato nº.3355 de 28 de agosto de 2016 e Provimento de Acesso Dedicado à Internet e outros que venham a ser solicitados necessários para o desenvolvimento das atividades diárias e permanentes da Casa Legislativa.

O referido serviço está especificado em consulta de preço realizada pelo ente consulente, a qual evidenciou que a aquisição em conjunto, em 14 parcelas, não ultrapassando o valor legal para a referida aquisição.

É o Relatório.

Passa-se aos argumentos jurídicos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- Da Dispensabilidade do Procedimento Licitatório:

O presente procedimento foi submetido à apreciação jurídica, tendo em vista a necessidade de contratação de prestação de serviço para a Câmara, cuja descrição encontra-se

especificada em anexo, de acordo com a necessidade do órgão legislativo. Portanto, cinge-se a consulta em apreciação da possibilidade jurídica da realização do referido serviço descriminado no objeto, para o funcionamento e atividades da Câmara Municipal, mediante modalidade de DISPENSA de licitação.

O ordenamento jurídico pátrio, em atenção aos princípios constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, estabelece o procedimento licitatório como regra para a contratação e aquisição dos entes da Administração Pública direta e indireta. Neste sentido, assim preconiza a *Lex Magna* brasileira:

> **CF/88**
> **Art. 37. (omissis)**
> **(...)**
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Visa o texto constitucional estabelecer critérios para a otimização dos gastos públicos, sempre impondo a supremacia do interesse público à luz dos princípios administrativos privilegiados na Constituição Federal.

Segundo esta óptica, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que:

> **Lei nº 8.666/93**
> **Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Sendo assim, observa-se que embora a legislação defina o procedimento licitatório como a regra a ser aplicada, a Lei nº 8.666/93, aplicável às licitações e contratos perante a Administração Pública, estabelece exceções a serem utilizadas em determinadas situações que, respeitando-se o princípio da legalidade, estão previamente estabelecidas em lei.

Tais exceções estão previstas no corpo da Lei de Licitações e Contratos, sendo especificada em seu Capítulo II, permitindo-se a sua dispensa ou inexibilidade conforme o enquadramento fático da aquisição ou contratação de serviço.

No presente caso, diante de procedimento de contratação de serviço especifico, os quais considerados em seu conjunto não ultrapassam o valor de R$ 17.600 (dezessete mil e seiscentos reais), vislumbra-se a aplicação do art. 24, inc. II c/c art. 23, inc. II, alínea ‘a’ da Lei nº 8.666/93, conforme *infra*:

Lei nº 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (omissis)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – (omissis)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até **R$ 176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais);

(...)

Destarte, percebe-se que a Lei nº 8.666/93 dispensa o procedimento licitatório diante outros serviços e aquisições cujo valor não ultrapasse 10% (dez por cento) do montante mencionado no art. 23, II, 'a', utilizando tal valor como critério para definir a quantia limite (também chamada de quantia de 'pequeno valor') abaixo da qual o procedimento de licitação poderá ser dispensado.

Estabelece a legislação, portanto, dois critérios objetivos:

a) **Critério Monetário (limite de R$ 17.600,00);**
b) **Critério Quantitativo ou Fracionário (a aquisição dos materiais deve ser realizada em um único conjunto, de uma única vez).**

O critério monetário, conforme mencionado, resta preenchido diante do respeito ao valor de R$ R$ 17.600 (dezessete mil e seiscentos reais) perante a prestação de serviço para a câmara.

Frise-se ainda, por oportuno, que no caso específico do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, o legislador conferiu a faculdade ao gestor de adquirir materiais (ou contratar serviços) dispensando o procedimento licitatório, revelando que trata-se de hipótese de dispensabilidade da licitação onde seria possível em tese a competição ensejadora do procedimento.

Contudo, *in casu, justifica-se a dispensabilidade do procedimento licitatório diante do pequeno valor do contratado, que não ultrapassam o valor descrito em lei; além disso, a cidade de Demerval Lobão-PI, enquanto cidade do interior do estado, possui o fornecimento de serviço técnico internet de forma precária, sendo a única empresa com tamanha capacidade técnica para a realização dos serviços descriminado no objeto de forma a estabelecer uma concorrência de preços mais ampla, sendo que este procedimento para a Casa Legislativa em tela causaria mais custos que benefícios, sobretudo em relação a deslocamentos e desdobramentos de um procedimento licitatório específico, em contraposição ao permissivo legal (art. 24, II), que propicia uma economia aos recursos da entidade, tendo em vista a possibilidade de dispensar o procedimento diante da autorização legislativa*.

Em verdade, *os custos do procedimento licitatório, quando confrontados com o valor dos bens a serem adquiridos, seriam superiores aos benefícios trazidos pela dispensa*, restando atendido o interesse público na medida amparada em lei.

Outrossim, o *não fracionamento* é requisito imprescindível para a legalidade do procedimento de dispensa, não podendo a aquisição estar subdividida em seu conjunto, conforme discorre ***Jessé Torres Pereira Júnior***, *in verbis*:

> *"O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame pequeno valor do objeto (art. 24, inciso II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da contratação de serviço. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de serviço de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isso evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade."*

Por fim, insta destacar que o art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93 estabelece o procedimento da dispensabilidade quanto à sua publicidade, exigindo-se a comunicação à autoridade superior para posterior publicação.

CONCLUSÃO

Isto posto, tendo em vista a observância dos requisitos legais exigidos pelo inc. II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (não ultrapassando o valor de *R$ 17.600,00*), **opina-se favoravelmente à contratação de serviço especifico pela Câmara Municipal de Demerval Lobão-PI**, observando-se que a contratação deve ser feita em 11 parcelas fracionada, bem como o procedimento do art. 26, *caput* da lei supra mencionada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 18 de outubro de 2019.

José Edmilson do Rêgo Mota Junior
OAB/PI nº 16.019
Assessor Jurídico

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ofício nº 043/2019.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara.

REF.: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2019.

Informações aos Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Demerval Lobão-PI.

A Comissão Permanente de Licitação, no exercício de suas atribuições, remete o presente procedimento à Presidência desta Casa Legislativa para as providências cabíveis, instruído o feito com documentação exigida e cumpridas todas as etapas do procedimento licitatório de dispensa, bem como parecer da assessoria jurídica, favorável à efetivação do procedimento.

Demerval Lobão (PI), 18 de outubro de 2019.

Presidente da CPL

Secretário da Comissão de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2019.

OBJETO: Contratação para a Prestação de Serviço Técnicos Especializados de Comunicação Multimídia pelo Ato nº. 3355 de 28 de agosto de 2016 e Provimento de Acesso Dedicado à Internet.

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O procedimento de **dispensa de licitação nº 005/2019** de que trata este processo, objetivou a seleção da melhor proposta (menor preço por cotação) para a Contratação de Serviços, atendeu em toda a sua tramitação a legislação pertinente, consoante apreciação da Comissão Permanente de Licitação e parecer Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, **HOMOLOGO** o procedimento de Dispensa de Licitação nº 005/2019 e **RATIFICO a Contratação de Serviço** objeto deste, no valor de R$ 139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos), acrescido o valor de R$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos) referente à instalação e ativação do serviço mediante a cotação de preços apresentada, conforme documentos que instruem este processo.

Autorize-se o ordenador de despesas para a conclusão do objeto e, após pagamento das prestações dos citados serviços, com o valor mensal a cifra de R$ 139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos), para o contrato de 14 (quatorze) meses, acrescido o valor de R$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos) referente à instalação e ativação do serviço.

Demerval Lobão (PI), 18 de outubro de 2019.

Mavilson da Fonseca Veloso
Presidente da Câmara

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2019

OBJETO: Contratação para a Prestação de Serviço Técnicos Especializados de Comunicação Multimídia pelo Ato nº.3355 de 28 de agosto de 2016 e Provimento de Acesso Dedicado à Internet.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara.

CONTRATADA: **SANDRO C. VIEIRA INFORMÁTICA – ME**

CPF/CNPJ: 19.166.463/0001-56

FORMA DE PAGAMENTO: 14 (quatorze) parcelas.

VALOR: R$ 139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos) acrescido o valor de R$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos) referente à instalação e ativação do serviço.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inc. II da Lei Federal nº 8.666/93 (dispensa de licitação).

ORDEM: Determino o pagamento do empenho no valor do objeto do contrato, observada sua execução.

DATA: 18 de outubro de 2019.

Tesoureiro(a)
(Ordenador de Despesas)

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
CÂMARA MUNICIPAL – PODER LEGISLATIVO

PROCESSO DE DISPENSA LICITATÓRIA Nº 005/2019

OBJETO: Contratação para a Prestação de Serviço Técnicos Especializados de Comunicação Multimídia pelo Ato nº.3355 de 28 de agosto de 2016 e Provimento de Acesso Dedicado à Internet.

TIPO DE PAGAMENTO: o respectivo pagamento ocorrerá de forma fracionada, sendo este pago mensalmente no dia 18 de cada mês, conforme o fornecimento do objeto.
CONTRATADA: SANDRO C. VIEIRA INFORMÁTICA – ME
CPF/CNPJ: 19.166.463/0001-56
VALOR: R$ 139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos), acrescido o valor de R$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos) referente à instalação e ativação do serviço.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93.